

Lei nº 1406

Institui o Novo Código Tributário do Municí-
pio de Dorcas do Indaiaí

A Câmara Municipal de Dorcas do Indaiaí,
Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais,
decreta:

Livro Primeiro

Do Sistema Tributário Municipal

Título 1

Dos Tributos Municipais

Capítulo Único

Disposições Preliminares

Art. 1º - O sistema tributário do Município de
Dorcas do Indaiaí é regido por este Código que fi-
xa normas para cada tributo, define as obrigações
principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e
regula o procedimento tributário.

Parágrafo Único - As relações de que trata este arti-
go ficam ainda sujeitas às normas gerais de direito

tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Art. 2º - Além dos tributos que lhe competem por transferências da União ou do Estado, integram o sistema tributário municipal:

1- Os impostos:

- a) - sobre a propriedade territorial urbana;
- b) - sobre a propriedade predial;
- c) - sobre os serviços de qualquer natureza.

II - As taxas:

a) - Pelo exercício do Poder de Polícia;

a.1 - de licença inicial e de renovação de licença para localização ou funcionamento de estabelecimento ou atividade;

a.2 - de licença para comércio eventual em via pública;

a.3 - de licença para edificação, arrendamento ou loteamento particular;

a.4 - de licença de publicidade;

a.5 - de licença para abate de animais fora do matadouro municipal;

a.6 - de licença para liberação de prédio ou habite-se.

b) - pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

b.1 - de serviços urbanos;

b.2 - de conservação de estradas e caminhos municipais;

b.3 - de iluminação pública;

b.4 - de ocupação de solo em logradouros

público;

- b.5 - de apreensão e depósito de bens e sementes;
- b.6 - de abate de gado em matadouros municipais;
- b.7 - de alinhamento e nivelamento;
- b.8 - de cemitério;
- b.9 - de pavimentações;
- b.10 - de serviços diversos;
- b.11 - de serviços administrativos.

III - a contribuição de melhoria.

IV - Rendas dos Serviços Industriais.

Título II

Dos Impostos

Capítulo I

Do Imposto Territorial Urbano

Seção I

Do fato Gerador e da Incidência

Art. 3º - O imposto sobre a propriedade territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno, localizado em zona urbana ou de expansão urbana do Município.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada ano.

Seção II

Dos zoneros urbanos

Art. 4º - As zonas Urbanas do Município, para os efeitos deste Código, são as definidas em lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, são zonas urbanas e de expansão urbana:

1 - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público, exceto os que comprovadamente utilizados em exploração agrícola, pecuária, extrativa, vegetal, agro-industrial ou mineral:

A) - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

B) - abastecimento de água;

C) - sistemas de esgotos sanitários;

D) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

E) - escola de 1º grau de 1ª à 4ª série, ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área igual ou inferior a um hectare, exceto quando comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa, vegetal, agro-industrial ou mineral;

III - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 5º - Sujeta-se ao Imposto Territorial Urbano, o disposto no artigo anterior, toda área de terreno, loteada ou não, de qualquer dimensão ou configuração, ainda quando originária de fusão, divisão ou desmembramento de outras áreas.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção III

Do Cálculo do Imposto

Art. 1º - O imposto Territorial Urbano corresponde a 0,5% (meio por cento) do valor venal do terreno.

Parágrafo Único - O imposto de que trata o artigo, de terreno situado em logradouro público dotado de pavimentação ou meio-fio corresponderá a:

I - 1,0% (um por cento) do valor venal do terreno com muro e sem passeio, ou sem muro e com passeio;

II - 1,0% (um por cento) do valor venal do terreno sem muro e sem passeio;

III - 0,3% (três décimos por cento) do valor venal do terreno situado em logradouro público não dotado de pavimentação e nem de meio-fio.

Seção IV

Do Valor Venal do Terreno

Art. 2º - O valor venal do terreno será apurado e atualizado pelo Executivo, anualmente, com base no respectivo Boletim de Cadastro, e em função da Planta de Valores de Terreno, considerados os seguintes

elementos:

- I - as dimensões e as características do terreno;
- II - a localização do terreno, relativamente às áreas de manifestação de atividade da comunidade ou de concentração demográfica mais próxima;
- III - os equipamentos urbanos existentes no logradouro em que esteja localizado o terreno.

§ 1º - Na apuração do valor venal do imóvel ou na sua atualização, para os efeitos deste Código, o Executivo considerará, ainda:

- I - o valor das alienações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
- II - Os índices de desvalorização da moeda;
- III - O índice médio de terrenos, na zona em que esteja localizado o terreno;
- IV - outros elementos técnicos que possam contribuir, a critério da repartição competente, para a determinação do valor do terreno.

§ 2º - Para efeito de que trata esta Seção, o Executivo, com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário organizará e manterá atualizada a Planta de Valores Imobiliários do Município.

§ 3º - A planta mencionada no parágrafo anterior, na escala de 1:4.000, estabelecerá, para cada face de quadra o valor do metro quadrado de testada corrigida, do terreno ou lote, por meio da fórmula:

$$T.C. = \frac{2 \cdot PT}{30 + P}$$

§ 4º - Na fórmula de que trata o § 3º, P representa a profundidade do terreno; T a sua Testada real; e 30, profundidade-padrão.

§ 5º - No cálculo do valor venal dos terrenos adotar-se-á a testada corrigida mínima de 5 (cinco) metros.

Seção V

Dos Terrenos não loteados

Art. 9º - O valor venal de gleba ou terreno não loteados, localizado em zona urbana ou de expansão urbana do Município, corresponderá ao valor venal médio do metro quadrado do terreno multiplicado por 80% (oitenta por cento) de sua área.

§ 1º - Na determinação do valor venal do terreno de que trata o artigo, ter-se-ão em conta as suas características médias, relativamente:

- I - às condições topográficas;
- II - à proximidade de equipamentos urbanos;

§ 2º - O valor venal médio do metro quadrado do terreno, apurado nos termos do parágrafo anterior, não poderá ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor venal atribuído ao metro quadrado do terreno próximo regularmente loteado, com características iguais à da gleba ou assemelhadas.

Art. 10º - O imposto relativo aos terrenos de que trata o artigo anterior corresponderá a 0,3% (três décimos por cento) de seu valor apurado;

Art. 11º - Foi rejeitado.

Capítulo II

Do Imposto Predial Urbano

Seção I

Do Fato Gerador e Incidência

Art. 12º - O fato gerador do imposto predial urbano é a propriedade, o domínio ou a posse de edificações com o caráter de economia, situada na área urbana ou de expansão urbana do Município, seja qual for a sua denominação, estrutura, forma ou destino.

§ 1º - Economia para os efeitos deste Código, é toda edificação ou subdivisão desta, com ocupação e/ou destinação autônoma.

Art. 13º - Não incidirá o imposto predial sobre a edificação:

- I - em andamento;
- II - provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração substancial do terreno;
- III - paralisada;
- IV - incendiada, desabada, condenada, interditada ou em ruínas;
- V - de ínfimo valor.

Art. 14º - O imposto incidirá sobre a edificação, a contar da data em que a Administração a considerar, independentemente da concessão de "Habite-se".

Capítulo II

Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 19º - O fato gerador do imposto sobre serviço é a prestação, por empresa ou profissional autô-

nome, do serviço constante da lista do Anexo I.

Parágrafo Único - O imposto incidirá sobre todos os serviços prestados na área do Município.

Art. 20º - A obrigação tributária principal e as acessórias do contribuinte devem ser cumpridas independentemente:

I - do fato de ter, ou não, estabelecimento fixo;

II - do lucro obtido, ou não, com a prestação do serviço;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelos órgãos competentes para formular aquelas exigências;

IV - do pagamento, ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício;

V - da habilitação na prestação do serviço.

Art. 21º - Fica isenta do imposto a execução, por administração ou empreitada de obra hidráulica ou de construção civil contratada com União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Seção II

Da Responsabilidade Tributária

Art. 22º - Contribuinte do Imposto é o profissional autônomo ou o estabelecimento ou a empresa prestadora de serviço, observada a relação do Anexo I.

Art. 23º - Não considerados contribuintes os que prestam serviço:

I - em relação de emprego;

- II - na condição de trabalhadores avulsos;
- III - na condição de diretores e membros de Conselhos Consultivos ou Fiscal de Sociedade.

Seção III

Do cálculo do Imposto

Art. 24º - A base de cálculo do imposto é o salário de referência ou receita bruta, sobre os quais se aplicarão as alíquotas constantes do Anexo I.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto, expresso em valor absoluto, é o indicado no Anexo I, não interferindo no cálculo a importância paga a título de remuneração do próprio trabalhador.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviço de que trata o 3.1, da lista do Anexo I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, do qual se deduzirão as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;

II - ao valor das subempreiteiras já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens da lista do Anexo I forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente na forma do parágrafo 1º deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, na condição de empregados, ou não, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 25º - Quando se tratar de prestação de serviço por profissional liberal, o imposto expresso em valor absoluto, é o indicado no Anexo I.

§ 1º - Para efeito do disposto no Anexo I considera-se:

I - profissional liberal aquele que assim for classificado pela legislação do imposto de renda;

II - integrante de escritório ou de sociedade de profissionais, o profissional liberal, devidamente habilitado quando o titular do escritório ou sócio da sociedade civil de prestação de serviços profissionais.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

I - Aos profissionais liberais autônomos relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados;

II - à sociedade civil de prestação de serviços que não sejam constituídas exclusivamente de profissionais habilitados para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III - às sociedades anônimas ou às sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive às que a esta última se equiparem.

Art. 26º - Para os efeitos do cálculo do imposto, salvo a hipótese do art. 24º, § 1º, considerar-se-á preço de serviço o movimento econômico ou receita bruta que lhe corresponder sem qualquer dedução, observado o Art. 24º e § 2º.

Seção IV

Da Responsabilidade Tributária

Art. 27º - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto de estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

a) integralmente, se ^{o alienante} cessar a exploração da atividade.

b) subsidiariamente com a alienante se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 28º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Título III

Das Taxas

Capítulo I

Das Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 29º - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder da polícia administrativa do Município.

§ 1º - No exercício do poder de polícia administrativa, o Município disciplina ou restringe direitos individuais tendo em vista, fundamentalmente, assegurar sua conciliação com o interesse público, notadamente em termos de segurança, higiene, ordem, moralidade e estética urbana.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, a serem exercidas no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 3º - O município não exerce poder de polícia sobre as atividades ou os atos praticados em seu território legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

Art. 30º - As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o poder público municipal desenvolver atividade de vistoria, fiscalização, exame, perícia, apuração de fatos, ou proceder as diligências ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma de lei, tendo em vista conceder autorização, permissões ou licenciamentos para o exercício de ativi-

dades sujeitas à fiscalização ou licenciamento.

Art. 31º - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou a pessoa jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 29º desta lei.

Seção II

Da Licença Inicial e de Renovação de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos ou Atividade.

Art. 32º - Nenhuma atividade de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços poderá instalar-se ou exercer-se no Município, em caráter eventual ou permanente, sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Considera-se eventual a atividade ocasional que é exercida apenas em determinadas épocas do ano, sem caráter de continuidade e habitualmente.

§ 2º - A licença deverá ser ainda obtida previamente a toda mudança de atividade predominante do estabelecimento.

Art. 33º - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 34º - A licença poderá ser cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo,

desde que passem a inexistir as condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 35º - O alvará de licença para localização de exercício de atividade será concedido mediante despacho, depois de paga a respectiva taxa, segundo os anexos I e II.

Art. 36º - O alvará de licença deverá ser renovado anualmente, independente de novo requerimento mediante lançamento e pagamento de taxa prevista no Anexo II.

Parágrafo Único - A taxa a que se refere esta seção poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos mas dos avisos-recibos constar-se-á, obrigatoriamente, a indicação dos elementos básicos de cada tributo.

Art. 37º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do Alvará de que trata o artigo anterior, vencido o prazo para o pagamento da taxa.

Art. 38º - O não cumprimento de disposto no artigo anterior poderá determinar a interdição do estabelecimento por ato da autoridade competente.

Art. 39º - O pagamento da taxa de licença inicial e de renovação de licença para localização e funcionamento do estabelecimento ou atividade, na forma deste Código, poderá ser feito em dias, parcelas de igual valor, vencendo-se a primeira até 31 (trinta e um) de março, e a

segunda até 31 (trinta e um) de maio.

§ 1º - O pagamento único e integral do total da taxa até 31 (trinta e um) de março de cada ano, assegurará ao contribuinte o desconto de 10% (dez por cento) do total do tributo devido.

§ 2º - A parcela não paga dentro do prazo respectivo nos termos do artigo (caput), será acrescida de 20% (vinte por cento) do valor total.

Art. 40º - Não será concedida ou renovada licença de localização, instalação ou funcionamento a atividade sujeita à licença do órgão de saúde pública ou policial, sem prévia exibição do alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente.

Seção III

Dá licença para Comércio Eventual em Via Pública

Art. 41º - A taxa para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

Art. 42º - A taxa de que esta seção trata, será cobrada segundo a Tabela do anexo IV, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando for dia, mês;
- II - até os dias 5 (cinco) do mês que for devido, quando mensalmente;
- III - durante o primeiro mês, quando por ano.

Art. 43º - É obrigatória a inscrição do comerciante eventual ou ambulante, no órgão fazendário, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Art. 44º - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido o cartão de habilitação com as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência de taxa.

Art. 45º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

Seção IV

Dá licença para publicidade

Art. 46º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à previa licença da Prefeitura, e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 47º - Sujeta-se à taxa mencionada no artigo anterior:

- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mosturários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II - a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, como aos que forem, de qualquer forma, vis-

veis em via pública.

Art. 48º - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizada, sua localização e demais características essenciais.

Art. 49º - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 50º - Os anúncios devem ser escritos em boa linguagem, ficando, a esse respeito, sujeitos à revisão pela repartição competente.

Art. 51º - Responde pelas obrigações constantes desta Seção, inclusive a pagar a taxa, a pessoa física ou jurídica que houver autorizado a publicidade ou seja por esta diretamente beneficiada.

Art. 52º - Os meios de publicidade devem ser mantidos em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança.

Art. 53º - A inobservância do disposto no artigo anterior acarretará multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, sem prejuízo da cassação da licença.

Art. 54º - A taxa de licença para publicidade será cobrada segundo o período de sua duração, observado o Anexo V.

§ 1º - Não se sujeitam ao pagamento da taxa de que trata esta Seção os dizeres ou letreiros transcritos em parede interna ou externa do prédio, do estabelecimento ou a ela afixada, quando simplesmente identificadores da firma ou da natureza do seu negócio.

§ 2º - Não se sujeita ao pagamento da taxa de licença, o letreiro ou placa luminosa, afixado na parte interna ou externa de estabelecimento de qualquer natureza.

Art. 55º - A taxa será paga no ato da licença.

§ 1º - No caso de licença sujeita a renovação anual, a taxa será paga até o dia 31 (trinta e um) de março, sob pena de sofrer majoração de 20% (vinte por cento) de seu valor.

§ 2º - Não recolhida a taxa dentro do prazo indicado no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal determinará a renovação ou suspensão dos instrumentos de publicidade ou o fará por seus próprios meios.

Seção V

Dá licença para Edificação, Arruamento ou loteamento Particular.

Art. 56º - Toda execução de obra particular, inclusive arruamento, loteamento, fusão ou subdivisão de lotes condiciona-se à prévia licença da Prefeitura, mediante o pagamento da taxa respectiva, segundo o Anexo VI, observadas ainda as exigências do código de obras e da lei de loteamento e zoneamento.

Parágrafo Único - A taxa devida por loteamento poderá ser parcelada em até 5 (cinco) pagamentos desde que exceda o limite de 4 (quatro) salários referenciais.

Art. 57º - Findo o período de validade da

licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la mediante o pagamento da taxa de expediente.

Art. 58º - O alvará mencionará as obrigações que incumbirão ao responsável pelo loteamento ou arrendamento, em termos inclusive de terraplagem e urbanização.

Seção VI

Dá liberação do Prédio ou "Habite-se".

Art. 59º - Pela liberação do prédio ou concessão do "habite-se", será exigida a taxa respectiva, conforme o Anexo VII.

Seção VII

Dá licença para Abate de Animais Fora ou no Matadouro Municipal.

Art. 60º - O abate de gado destinado ao consumo público, quando for feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária realizada nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 61º - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela do Anexo VII.

Parágrafo Único - A arrecadação da taxa será feita segundo a regulamentação baixada pelo órgão fazendário.

Art. 62º - Será apreendida pelo órgão de fis-

calizações da Prefeitura Municipal, a carne de gado abatida com insensuância do disposto nesta Seção, relativamente à inspeção sanitária ou pagamento de taxa, sem prejuízo de outras sanções previstas em posturas Municipais.

Art. 63º - Pelos serviços de abate de animais será cobrada a taxa prevista no Anexo VII.

Capítulo II

Das Taxas de Serviços

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 64º - As taxas de serviços são cobradas:

- I - Pela prestação ou disponibilidade de serviço público municipal;
- II - Pela ocupação ou utilização de bem público.

Seção II

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 65º - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação e limpeza de pavimentações e dos leitos não pavimentados das vias ou logradouros públicos do Município.

Parágrafo Único - Quando os serviços de limpeza pública incluírem o de coleta domiciliar de lixo,

a taxa de que trata este artigo não sofrerá acréscimo.

Art. 66º - A taxa será devida pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, de terreno ou edificação localizada em logradouros beneficiados pelos serviços de que trata.

Art. 67º - A taxa incidirá sobre cada uma das economias distintas ou autônomas beneficiadas pelos referidos serviços, observada a definição do artigo 13º.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada juntamente com os impostos incidentes sobre a propriedade imobiliária.

Art. 68º - Os valores das taxas são os constantes do Anexo IX.

Seção III

Da Taxa de Nivelamento e Alinhamento de Estradas

Art. 69º - Rejeitado

Art. 70º - Rejeitado

Art. 71º - Rejeitado

Art. 72º - Rejeitado

EMENDA - Será de obrigação da Prefeitura, uma vez por ano, nivelar a estrada de acesso às sedes das fazendas, isento de qualquer ônus.

Seção IV

Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 75º - Depende de autorização da Prefeitura Municipal sempre com o caráter precário e mediante o pagamento da taxa respectiva, prevista no

Anexo XII a utilização ou ocupação do solo com:

- I - banca de jornal;
- II - banca de ambulante;
- III - quiosque ou similar;
- IV - aparelho móvel ou utensílio;
- V - material ou mercadoria para fins comerciais ou prestação de serviços;
- VI - circo e parques de diversões;
- VII - bomba de gasolina ou posto de serviços;
- VIII - estabelecimento privativo de veículo em local determinado ou permitido pela Prefeitura Municipal.

Seção VI

Da Taxa de Alinhamento e Nivelamento

Art. 76º - Pelo alinhamento e nivelamento cobrar-se-ão as taxas previstas no Anexo XIII.

Seção VII

Da Taxa de Cemitério

Art. 77º - As taxas de cemitério são as previstas no Anexo XIV.

Seção VIII

Das Taxas Relativas a Serviços Diversos

Art. 78º - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, apreensão e depósito de animal, veículos ou mercadorias, construção de tapume em via

pública, inspeção sanitária e extinção de inseto nocivos são cobrados as taxas constantes do Anexo XV.

Seção IX

Das Taxas Administrativas

Art. 19º - As taxas administrativas têm como fato gerador a apresentação de petição e documentos dependentes de apreciação, Providência ou despacho pelas autoridades Municipais, a lavatura de termos e contratos com a Prefeitura, bem como a solicitação de prestações dos serviços públicos vinculados ao peculiar interesse do Município.

Art. 20º - As taxas administrativas são devidas por quem houver requerido ato de autoridade municipal, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer benefício.

Parágrafo Único - As taxas administrativas serão exigidas quando da ocorrência da prestação efetiva:

- I - de serviços de expediente;
- II - de serviços diversos.

Art. 21º - A cobrança das taxas administrativas será feita por processo mecânico ou mediante extração de guia de conhecimento quando o ato for praticado, assinado ou visado ou o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado, fornecido ou devolvido, ou ainda quando o serviço for prestado.

Art. 22º - A arrecadação das taxas serão feitas no ato da prestação de serviço, antecipadamente, ou posteriormente, de acordo com o Anexo XVI.

Art. 83º - O Executivo disporá, em regulamento sobre implantação da regra contida no artigo anterior.

Título IV

Da Contribuição de Melhoria

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 84º - A contribuição de melhoria de que trata este código, tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel por obra pública executada pelo Município.

Art. 85º - O lançamento e a cobrança da contribuição observarão as disposições pertinentes na legislação específica.

Art. 86º - Será dividida a contribuição no caso de valorização do imóvel de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial e outros melhoramentos em praças e vias públicas.

II - construção e ampliações de parques e campos de desportos, pontes e viadutos;

III - construção e ampliações de sistema de trânsito rápido, inclusive as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de rede elétrica, telefônica, transportes e comunicações em geral;

V - proteção contra secas, inundações, erosões e de

saneamento e drenagem em geral, retificações e regularizações do curso de água e irrigações;

VI - atenção e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

VII - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem.

Seção II

Do Valor e Incidência

Art. 87º - O custo das obras, para efeito da determinação do valor da contribuição, incluirá os seguintes itens:

- I - mão-de-obra;
- II - material;
- III - despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações e financiamentos;
- IV - administração correspondente a 10% (dez por cento), do total dos demais itens.

Art. 88º - A expressão monetária das despesas de que trata o artigo, poderá ser atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção.

Seção III

Dos Requisitos de Lançamentos e Cobrança

Art. 89º - Relativamente à contribuição, observar-se-á ainda o seguinte:

- I - no orçamento da obra, os custos presumidos condições normais de trabalho;

II - em edital afixado no prédio-sede da Prefeitura Municipal, o Prefeito Municipal tornará públicos os seguintes elementos:

- a) a delimitação do logradouro a ser beneficiado e a redação dos imóveis nele situados;
- b) memorial descritivo do projeto;
- c) o orçamento total ou parcial da obra;
- d) a parcela de custo da obra a ser garantida pela contribuição;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas.

III - Dentro de 30 (trinta dias), a contar do edital, os proprietários dos imóveis nele mencionados poderão impugnar, em petição ao Prefeito, qualquer dos elementos referidos no item II;

IV - Executada a obra na totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis e publicados os respectivos demonstrativos de custo, a Prefeitura expedirá os avisos de lançamentos da contribuição, dos quais será dada ciência aos interessados diretamente ou mediante edital, que se afixará na sede da Prefeitura;

V - Responde pelo pagamento da contribuição o proprietário do imóvel ao tempo do lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel;

VI - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, ficando aquele que for lançado o direito de exigir

dos condôminos as parcelas que lhe couber;

VII - O órgão encarregado do lançamento, depois de escurtar em livro ou ficha própria, o débito da contribuição correspondente a cada imóvel, notificará o proprietário diretamente, ou por edital, de:

- a) - Valor da contribuição lançada;
- b) - prazo para seu pagamento;
- c) - local de pagamento;
- d) - forma de pagamento;

VIII - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias seguintes ao da notificação do lançamento, o contribuinte poderá reclamar, perante a Prefeitura, contra:

- a) - o erro na localização e dimensão do imóvel;
- b) - o valor da contribuição;

IX - Dentro do prazo de que trata o item anterior, o interessado poderá requerer o pagamento do débito, em prestações que não excederão de 20 (vinte), observado o mínimo que a Prefeitura estabelecer;

X - O pagamento do débito à vista assegurará o desconto de 10% (dez por cento), do valor da contribuição;

XI - Compete ao Prefeito deferir o pedido de parcelamento;

XII - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte ao juro de mora;

XIII - A critério do Prefeito, o débito poderá ser cobrado juntamente com os impostos territorial urbano e Predial;

Art. 90º - Os requerimentos de impugnação como também quaisquer outros recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento

das obras e não terão o efeito de obstar a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Título V

Da Renda dos Serviços Industriais

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 91º - A tarifa dos serviços industriais tem como fato gerador a utilização dos serviços nesta classe considerados, colocados à disposição do contribuinte:

§ Único - O contribuinte que tiver seu imóvel edificado em logradouros dotados de rede de esgoto sanitário, fica sujeito ao pagamento da tarifa, mesmo que não a utilize.

Seção II

Da Incidência

Art. 92º - A tarifa é devida pela utilização do serviço, observado o parágrafo único do artigo anterior e será calculada de acordo com o anexo XVIII.

Seção III

Do lançamento e Cobrança

Art. 93º - Cobrar-se-ão tantas tarifas

quantas forem as economias distintas ou autônomas em que se subdividir a edificação.

Art. 94º - Responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário ou possuidor a qualquer título, da edificação ou economia distinta.

§ 1º - A taxa de utilização da Rede de esgoto Sanitário será cobrada juntamente com os impostos incidentes sobre a propriedade imobiliária.

§ 2º - A taxa de ligação será cobrada no ato do requerimento.

Livro Segundo

Do Direito Administrativo Tributário

Título I

Da Administração Tributária

Capítulo I

Das Normas Tributárias

Art. 95º - Nenhum tributo será pelo Município exigido ou aumentado, em cada exercício, a não ser em virtude deste Código ou Lei subsequente.

§ 1º - Somente a Lei poderá:

- I - Criar Tributos;
- II - Criar incidências, ampliá-la, restringi-la ou suprimi-la;
- III - Estabelecer a base de cálculo e a alíquota.

do tributo;

IV - Conceder isenção, redução ou abatimento fiscal;

V - Fixar penalidade tributária;

VI - Conceder isenção parcial ou total de multas.

§ 2º - Adotar-se-ão os princípios gerais de direito tributário nas situações que não se possam solucionar segundo as disposições deste Código ou da legislação municipal.

Art. 96º - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

Art. 97º - Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária, de modo especial e endereçada ao conhecimento do contribuinte, será baixada mediante Decreto.

Art. 98º - A municipalidade dará adequada publicidade todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 99º - As certidões e fotocópias requeridas pelo contribuinte para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações serão obrigatoriamente fornecidas no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do servidor responsável pela inobservância do prazo.

Capítulo II

Da Organização Fazendária

Art. 100º - A administração tributária ou fiscal identifica o complexo de órgãos administrativos aos quais incumbem, nos termos da lei municipal:

I - Cadastrar lançar, cobrar, recolher, escriturar e contabilizar tributos municipais;

II - Fiscalizar os contribuintes e a ocorrência dos fatos geradores;

III - lavrar autos de infração e aplicar as sanções previstas na legislação tributária.

IV - imprimir e destruir, sempre que necessário, os modelos de declarações e outros documentos que devem ser obrigatoriamente preenchidos pelos contribuintes.

Art. 101º - Todos os atos praticados pela administração tributária serão públicos.

Art. 102º - Qualquer contribuinte terá direito de examinar livros, papéis e documentos de qualquer espécie, nas repartições fiscais.

Art. 103º - A administração tributária adotará procedimentos mecanizados, técnicas de racionalização do Trabalho e métodos bancários, sempre que possível.

Art. 104º - Sujeitar-se-á à pena de demissão, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que couber, o servidor que favorecer ou prejudicar o contribuinte, por inobservância de norma tributária.

Art. 105º - O superior hierárquico obriga-se, sob pena de destituição ou demissão, a determinar ou promover a instauração de processo administrativo, para apuração de qualquer fato que torne conhecido significando ou fazendo presumir inobservância de normas administrativas tributárias.

Art. 106º - Somente poderá praticar ato de administração tributária, para os fins deste Cô-

digo, o servidor em cuja competência esteja de expressamente incluído.

Capítulo III

Das Obrigações Tributárias

Art. 107º - Obriga-se todo contribuinte ou responsável por tributo a:

I - inscrever-se nos cadastros municipais;

II - expedir documentos, notas fiscais e outros papéis exigidos por lei;

III - escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo este código e regulamentos fiscais.

IV - Exibir, quando solicitado pelo fisco, documentos e livros relacionados com os fatos geradores;

V - comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

VI - prestar esclarecimentos e informações sempre que solicitadas por autoridade fiscal;

VII - cumprir as exigências contidas nas normas tributárias ou delas decorrentes.

§ Único - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 108º - O fisco poderá requisitar a terceiros, que ficam obrigados a fornecê-los, salvo sigilo determinado por lei, os dados e informações referentes a fatos geradores

de obrigações tributárias para os quais tenham contribuído ou que devam ser de seu conhecimento.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas na defesa dos interesses fiscais da União, do Estado deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave a divulgação por servidor municipal de informações obtidas no exame de contas ou documentos apresentados por contribuintes, responsável ou terceiros.

Art. 109º - Serão considerados responsáveis pelas obrigações tributárias previstas neste código, observados os limites da Lei de sistema tributário nacional, as pessoas físicas e jurídicas vinculadas por qualquer forma ao fato gerador de tributos de competência do Município.

Art. 110º - O Município fará convênio com pessoas imunes, para delas poder receber informações relativas a obrigações de terceiros.

Art. 111º - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena da responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios do oficial de registro responsável.

Art. 112º - Os contribuintes dos tributos municipais obrigam-se a suportar a fiscalização, inspeção, visita ou levantamento em seu prédio, terreno ou estabelecimento.

Art. 113º - O descumprimento de qualquer dos deveres acessórios sujeita o contribuinte e terceiros a multa sem prejuízo, de outras sanções, na

forma deste código.

Capítulo IV

Do lançamento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 114º - Lançamento é o ato privativo de autoridade administrativa que:

- I - Identifica o contribuinte;
- II - caracteriza a obrigação tributária, verificando a ocorrência, no caso concreto, de seus pressupostos;
- III - define o crédito tributário, com a indicação de seus fundamentos legais;
- IV - estabelece, se for o caso, a sanção em que tenha incidido o contribuinte.

Art. 115º - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 116º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro fiscal e das declarações apresentadas nos termos deste código e em Regulamento.

§ único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 117º - O lançamento e suas altera

cões serão comunicadas aos contribuintes, por edital afixado na Prefeitura, publicado em jornal ou por notificação direta.

§ 1º - No caso de comunicação por meio de aviso direto a falta de remessa ou seu recebimento não isenta o contribuinte do cumprimento de suas obrigações fiscais especialmente as que se referem ao pagamento dos tributos nas épocas regulamentares.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter seu aviso-recibo, quando não tenha recebido, no domicílio fiscal.

§ 3º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar o aviso-recibo, na falta do contribuinte.

Seção II

Do lançamento de Ofício.

Art. 118º - Far-se-á o lançamento, de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declarações, ou estas apresentar-se inexatas, por serem falsas ou errôneas os fatos consignados;

II - Quando, tendo prestado declarações, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente no prazo e nas formas legais, a pedidos de esclarecimentos formulados pela autoridade administrativa.

Art. 119º - O lançamento efetuado de ofício ou decorrente de arbitramento só poderá ser re-

visto em face de superveniência de prova inescusável que modifique a base de cálculo utilizado no anterior.

Art. 120º - É facultado ao órgão fazendário ou de fiscalizações o arbitramento da base tributária, quando ocorrer omeçãõs cujo montante não de possa conhecer exatamente.

Seção III

Da Verificação das Declarações

Art. 121º - Para o fim de obter elementos que lhe permitem verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou responsável, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributável.

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercam atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributária;

III - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

IV - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

V - requisitar auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando esta providência, for indispensável à realização de diligências,

inclusive inspeção necessária ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos débitos e livros do contribuinte ou responsável.

§ único - Nos casos a que se refere o ítem II deste artigo, lavrar-se-á termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 122º - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos, a fim de apurar os seus fatos geradores e as bases de cálculo.

Art. 123º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito de lançamentos dos tributos de competência do Município.

Seção IV

De Reclamações Contra os Lançamentos

Art. 124º - Far-se-á a revisão dos lançamentos sempre que se verificar erro na base tributária, ainda que os elementos hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

§ único - Dentro do prazo de cinco anos, a contar do encerramento do ano-base, poderá a administração tributária proceder ao lançamento emitido ou completar insuficiente, em razão de erro de fato.

Art. 125º - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá contra ele reclamar

no prazo de 15 (quinze) dias, contados da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 126º - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, sendo facultada a juntada de documentos para instruí-la.

Art. 127º - A reclamação contra o lançamento tem efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Seção V

Dos Lançamentos Relativos Aos Impostos Imobiliários

Art. 128º - Os impostos imobiliários são lançados cada ano.

§ 1º - O lançamento em cada exercício, terá por base o valor venal do imóvel apurado ou atualizado dentro dos últimos 6 (seis) meses que antecederam o lançamento.

§ 2º - Tratando-se de edificação concluída no segundo semestre do exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte, sem prejuízo das exigências relativas à liberação do prédio.

§ 3º - Tratando-se de edificação demolida, o imposto predial será devido até o final do exercício.

Art. 129º - Os lançamentos do imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente quando se tratar de terreno edificado, podendo figurar em um só aviso.

§ único - A cobrança dos tributos será conjunta.

Art. 130º - O lançamento será feito em

nome de:

- I - Proprietário do imóvel; ou
- II - Titular do domínio útil.

§ 1º - Inexistindo os titulares a que se refere o artigo, ou não sendo possível identificá-los, será contribuinte do imposto o possuidor do imóvel, a qual quer título.

§ 2º - No caso de condomínio indiviso, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, que responderão solidariamente pelo imposto.

§ 3º - Quando o terreno estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para o dos sucessores após realização a partilha. Para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a regularização, perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão final do processo de partilha.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado serão lançados em nome daquele, cabendo ao inventariante responder pelo imposto até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento do terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação far-se-á em nome destas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se os seus nomes e endereços nos registros imobiliários.

§ 6º - No caso de o terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor podendo o Município proceder ao lançamento em nome

de promissários - comprador sob as condições previstas em regulamento próprio.

Art. 131º - Para os efeitos do lançamento do imposto, serão considerados as unidades distintas os terrenos ou lotes pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que localizados no mesmo loteamento.

Art. 132º - Em se tratando de condomínio diviso, cada unidade autônoma será objeto de lançamento individual.

Art. 133º - A administração tributária poderá utilizar o mesmo aviso-recibo para notificações de lançamentos das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Art. 134º - A Prefeitura através de seu órgão competente poderá fazer a inscrição de ofício, caso não seja cumprido o disposto nos artigos anteriores.

Seção VI

Dos Lançamentos Relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 135º - O imposto será calculado observadas as alíquotas do anexo I.

Art. 136º - Os contribuintes cujo imposto deva ser calculado com base no movimento econômico ou receita bruta, nos termos do Anexo, são obrigados a manter atualizados os registros e controles de que depende o correto e oportuno lançamento e cobrança do imposto, inclusive sob a forma de emissão de notas fiscais de serviços e utilizações de livros, formulários e outros impressos que o órgão fazendário considerar necessários.

Art. 137º - Será arbitrado o prazo do serviço quando:

I - O contribuinte embarca o exame dos livros e documentos necessários ao lançamento do tributo, tendo se apurado fraude, sonegação ou omissão;

II - O contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - O contribuinte não possuir os livros, documentos, talionários de notas fiscais e formulários que o órgão fazendário considerar necessários;

IV - O resultado obtido pelo contribuinte for economicamente e inexpressivo, for difícil a apuração de preço ou a prestação de serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ Único - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou índices, os lançamentos dos estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada de sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 138º - Nos casos de arbitramento, a soma mensal dos preços não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas apuradas durante o mês:

I - O valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - total dos salários pagos durante o mês;

III - total dos honorários dos diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;

IV - total das despesas de água, luz e telefone durante o mês.

Art. 139º - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro de 30 (trinta) dias de sua efetivação, acompanhados de auto de infração.

Art. 140º - O cálculo do contribuinte, na hipótese do Art. 135 (caput), somente se tornará insuscetível de revisão decorridos 5 (cinco) anos, a contar do pagamento do imposto.

Capítulo V

Dos Pagamentos

Seção I

Art. 141º - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário em favor do Município, convenientemente apurado.

Art. 142º - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se descomponha;

II - Quando o total de outros créditos se referem ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 143º - O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - em estampilhas ou processo mecânico.

§ único - Na hipótese do número II deste artigo as normas de pagamento serão estabelecidas em regulamento, atendida a conveniência da fazenda e as características dos tributos que admitam os processos previstos.

Seção II

Do Pagamento dos Impostos Imobiliários

Art. 144º - O pagamento dos impostos imobiliários e taxas que juntamente com eles se cobram será feito anualmente, no máximo em 2 (duas) parcelas semestrais e igual valor, vencendo-se a primeira até 30 (trinta) de abril e a segunda até 31 (trinta e um) de julho.

§ 1º - não se concederá parcelamento a débitos cuja importância seja inferior a 2% (dois por cento) do valor de referência.

§ 2º - O pagamento único e integral dos impostos e taxas devidas, nos termos do artigo, até o vencimento da primeira parcela, assegurará ao contribuinte o desconto de 10% (dez por cento) do total do tributo devido.

§ 3º - A parcela não paga dentro do prazo respectivo nos termos do artigo (caput), será acrescida de 10% (dez por cento) de seu valor.

Seção III

Do Pagamento de Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 145º - O pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza, devido e disposto no artigo seguinte, será efetuado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do último dia do mês em que tiverem ocorrido as operações tributáveis.

Art. 146º - O pagamento do imposto 3º

expresso em valores absolutos será feito, em cada exercício, no máximo em 02 (duas) parcelas de igual valor:

- I - a primeira até 31 (trinta e um) de março;
- II - a segunda até 31 (trinta e um) de maio.

Art. 147º - Os contribuintes não estabelecidos ou que a critério do órgão fazendário exercerem a atividade transitoriamente no Município, efetuarão o pagamento do imposto:

- I - antecipadamente; ou
- II - quando exigido pela autoridade fiscal.

Art. 148º - O pagamento integral do imposto, nos prazos estabelecidos por este código, assegurará ao contribuinte o desconto de 10% (dez por cento) do valor do tributo.

§ único - Será acrescido de 20% (vinte por cento) de seu valor.

I - O imposto ou parcela de imposto não pagos nos prazos de que cogitam os artigos 145º e 146º;

II - O imposto não pago, no caso do art. 147º, II, decorridos 05 (cinco) dias do lançamento.

Seção IV

Da Mora e da Correção Monetária.

Art. 149º - Os débitos não pagos no seu vencimento estão sujeitos a mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data afixada para o pagamento, salvo se for interposto recurso previsto em lei.

Art. 150º - Decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento do débito fiscal, incluídos os acréscimos

e penalidades, a cobrança será feita com correção monetária, com base nos índices fixados pelo órgão federal competente.

Art. 151º - O pagamento de tributo, salvo as exceções previstas neste código, será feito diretamente ao órgão competente da Prefeitura.

§ único - A Prefeitura Municipal poderá contratar com estabelecimento de crédito, que tenha sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, de acordo com as normas especiais baixadas para esse fim.

Art. 152º - Nenhum recolhimento de tributo, exceto o que deve ser feito por meio de estampilhas, processo mecânico ou por autolancamento, será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 153º - No caso de expedição fraudulenta de guia ou conhecimento, o Servidor que houver subscreito ou fornecido o documento responderá civil, criminal e administrativamente pelo seu ato.

§ único - Se a fraude for de contribuinte responsável ou terceiros, este responderá pelos atos que houver praticado, nos termos da Lei Federal de sonegação fiscal.

Art. 154º - Pela cobrança a menor de tributos responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o Servidor culpado.

Seção V

Da Prescrição

Art. 155º - O direito de proceder ao lançamento de tributo, assim como à sua revisão,

prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tomar devido.

§ 1º - o decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação do contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o prazo começará a correr, de novo, a partir da data em que se der a notificação.

Art. 156º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual se tomaram devidas.

Art. 157º - Interrompe-se a prescrição de dívida fiscal:

I - em virtude de intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pelo despacho que ordena a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 158º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infrações a este código.

Seção VI

Das Imunidades

Art. 159º - Os impostos municipais não incidem (Constituição da República Federativa do Brasil) sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União,

dos Estados, do Distrito Federal e de Outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - O patrimônio ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei;

IV - o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto no item I deste é extensivo as autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes; mas não se estenda aos serviços públicos concedidos.

§ 2º - A imunidade tributária de bens imóveis de que trata o item II restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto.

Seção VII

Das Isenções

Art. 160º - Somente terão validade as isenções concedidas em lei aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal (constituição do Estado de Minas Gerais).

§ único - As isenções fundar-se-ão em relevante interesse social ou econômico.

Art. 161º - São isentas da taxa de licença para execução de obra particular:

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da união, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II - a construção de muros de armoamento ou de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros e grades;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento d'água;

V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

Art. 162º - Não se sujeitam à taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

III - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências identificando profissionais liberais, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

IV - placas indicativas, nos locais de construção dos nomes das firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;

V - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos, e os transmitidos em estações de rádio-difusão ou televisão.

Art. 163º - São isentas da taxa de Serviços Urbanos:

I - os próprios federais, estaduais e municipais exclusivamente utilizados por serviços da União, do Estado ou do Município e suas respectivas autarquias;

II - os estabelecimentos de ensino gratuito;

III - os templos de qualquer culto.

Art. 164º - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando ocorrer a inobservância das formalidades exigidas para sua concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem.

Art. 165º - São isentas das taxas administrativas:

I - os requerimentos e certidões dos funcionários municipais, ativos ou inativos, do quadro ou contratos, sobre assunto de natureza funcional;

II - os requerimentos, certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;

III - os memoriais e requerimentos subscritos por sociedade civis sem fins lucrativos e representações sindicais.

Seção VIII

Da dívida Ativa

Art. 166º - Constitui dívida ativa do Município de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita no órgão fazendário, depois de esgotado o prazo por este Código fixado, para pagamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 167º - Para todos os efeitos legais, considera-se inscrita a dívida registrada em li-

nos especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 168º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição de todos os débitos fiscais, por contribuinte.

§ único - Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos poderão ser inscritos no livro próprio da dívida Municipal.

Art. 169º - O termo de inscrição da dívida ativa mencionada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome dos devedores, e, sendo o caso os corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o seu domicílio ou a sua residência;

II - A origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - A quantia devida;

IV - A data da inscrição;

V - O número do processo administrativo de que se originar o crédito fiscal, se for o caso.

Art. 170º - O Executivo poderá fazer a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa.

§ único - Quando se tratar de cobrança amigável, poderá o Poder competente, dividir o débito, acrescido das comunicações legais, em até 5 (cinco) prestações.

Seção IX

Da Restituição

Art. 171º - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias

pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneos de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação ou revogação da decisão condenatória.

Art. 172º - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com a apresentação das razões de ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 173º - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estes, por esse expressamente autorizados a recebê-lo.

Art. 174º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidos, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Não será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 175º - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento a que se refere o artigo 168º.

Art. 176º - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensações com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 177º - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 167º, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 167º, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

§ único - A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente do dolo específico.

Capítulo VI

Do Domicílio Tributário

Art. 178º - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo contra-

cido, aquele onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar onde se encontre qualquer de seus estabelecimentos ou dependências;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público o lugar de suas repartições administrativas.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas neste artigo considerar-se como domicílio tributário o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando este impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se neste caso, a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - Nos documentos encaminhados à Fazenda Municipal é obrigatória a declaração do domicílio tributário.

§ 4º - A mudança de domicílio deverá ser comunicada à Fazenda Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência.

Capítulo VII

Das Infrações e Penalidades

Seção I

Disposições Gerais

Art. 179º - As infrações à este Código a-

carretam as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Proibição de transacionar com as repartições Municipais;
- III - Sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Art. 180º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal, ou administrativo e seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 181º - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisões de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 182º - Far-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 1º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 2º - Considera-se ainda como fraude o não pagamento do tributo, quando o contribuinte o deva fazer a seu próprio requerimento, formulado antes de qualquer diligência fiscal, e desde que não o recolha após decorridos 2(oito)

dias, contados da data de entrada de requerimento da repartição competente.

Art. 183º - A co-autoria e a cumplicidade em infração a disposição deste Código importa em responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo devido, e na sujeição às mesmas penas fiscais impostas ao autor.

Art. 184º - Se apurado em um só processo que a mesma pessoa infringiu mais de uma disposição deste código, a ela se aplicará somente a pena correspondente a infração mais grave.

Art. 185º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á cada uma a pena relativa à infração que houver cometido.

Seção II

Das Infrações

Art. 186º - Constitui infração tributária:

- I - não promover inscrição nos cadastros ou não comunicar as alterações cadastrais;
- II - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações que impliquem ou possam implicar modificações ou extinção de fato anteriormente gravado;
- III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento;
- IV - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens

e atividades sujeitas a tributação municipal, com erro ou omissão.

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos os elementos indispensáveis à identificação ou caracterização de fato gerador ou da base de cálculo do tributo municipal;

VI - instalar ou colocar banca, quiosque ou semelhante sem a obtenção prévia do respectivo alvará;

VII - não possuir livros ou papéis exigidos pelas leis e regulamentos fiscais;

VIII - não emitir nota fiscal, emití-la com erro, não escriturá-la ou não possuir os talonários;

IX - deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota de serviço tributário prestado;

X - deixar de remeter à Prefeitura, se obrigada a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

XI - exercer qualquer atividade sujeita a taxa pelo poder de polícia, sem a prévia obtenção do alvará de licença;

XII - negar-se a exibir livros, papéis e documentos ou prestar esclarecimentos e informações;

XIII - negar-se a prestar informações ou por qualquer motivo, tentar embaraçar, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

XIX - fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.

Seção III

Das multas

Art. 187º - As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas:

I - No caso dos itens I, II e III do art. 182º, 10% (dez por cento) do salário de referência;

II - No caso dos itens IV, V e VI do art. 182º, 10% (dez por cento) do salário de referência;

III - No caso dos itens VII, VIII, IX, X e XI do art. 182º, 20% (vinte por cento) do salário de referência;

IV - No caso de item XII, 50% (cinquenta por cento) do salário de referência;

V - Nos casos dos itens XIII e XIV, 80% (oitenta por cento) do salário de referência.

Art. 188º - Será punido com multa que variará de 100% (cem por cento), a 200% (duzentos por cento) do salário de referência o contribuinte que:

I - viciar ou falsificar documentos ou escrituração de seus livros fiscais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

II - instruir pedido de isenção ou redução de tributo com documentos falsos ou que contenham falsidade;

III - utilizar artifício doloso ou proceder com intuito de fraude, na prática de qualquer ato relacionado com suas obrigações nos termos deste Código.

Seção IV

Da Reincidência

Art. 189º - Ocorrendo reincidência específica, a multa será acrescida de 30% (trinta por cento) por infração cometida, e genérica de 15%

(quinze por cento).

§ 1º - Não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de um ano e, específica, depois de dois anos.

§ 2º - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo inciso.

§ 3º - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

Art. 190º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informes e comunicações falsas aos fiscais, quando aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributáveis;

IV - emissão de lançamento nos livros, fichas, declarações de guias de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção V

Da Proibição de Transicionar com as Repartições Municipais

Art. 191º - Os contribuintes em débitos

de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantia ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, nos termos da lei respectiva, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, bem como transacionar a qualquer título, com a administração do Município.

Seção VI

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 192º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidido na violação de normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos do Município, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, que será definido em regulamento.

Seção VII

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenção

Art. 193º - Os beneficiados por isenção de tributos municipais, dela ficarem privados, por um exercício, se infringirem qualquer disposição deste Código.

§ 1º - A privação da isenção será definida no caso de reincidência.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação devidamente comprovada feita em processo p^{ro}prio.

depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção VIII

Da Certidão Negativa

Art. 194º - A pedido do contribuinte será fornecida certidão dos tributos municipais, nos termos do requerimento.

Art. 195º - Terá os mesmos efeitos da Certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 196º - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 197º - Para fins de licenciamento de projetos, concessão de serviço público, apresentação de proposta em licitação ou liberações de créditos, será exigido do interessado Certidão Negativa.

Seção IX

Das Penalidades Funcionais

Art. 198º - Será punido com multa equivalente a 3 (três) dias do respectivo salário ou vencimento:

I - o funcionário que se negar a prestar

assistência ao contribuinte, quando solicitado na forma deste Código;

II - o agente fiscal que, por negligência ou má fé, lavar auto em desobediência aos requisitos legais, de forma a lhe acarretar nulidade.

Capítulo VIII

Do Processo Tributário

Art. 199º - Em regulamento, baixado mediante decreto, o Executivo disciplinará o processo tributário tendo em vista:

- I - As medidas preliminares e incidentes:
 - I.a. Apreensão de bens e documentos que constituem prova material de infração tributária;
 - I.b. Lavatura dos termos de fiscalização;
 - I.c. notificação preliminar para regularização de situação;
 - I.d. representação contra ação ou omissão contrária a disposição deste código;
 - I.e. lavatura de auto de infração e intimação do autuado;
 - I.g. instrução probatória;
 - I.h. decisão do órgão fazendário (decisão de primeira instância);
 - I.i. recursos: voluntário e de ofício;
 - I.j. execução das decisões fiscais;
 - I.l. restituição de pagamentos indevidos.

Capítulo IX

Dos Cadastros Fiscais

Seção I

Disposições Gerais

Art. 200º - O órgão fazendário manterá atualizados os seguintes cadastros:

- I - imobiliários: territorial e predial;
- II - dos prestadores de serviços;
- III - dos produtores, industriais e comerciantes;
- IV - de contribuições de melhoria;
- V - outros, a seu critério.

§ único - os cadastros deverão conter todos os dados necessários à correta identificação do contribuinte de seu domicílio e dos fatos geradores de que se trata, nos termos da regulamentação.

Título V

Disposições Finais

Art. 201º - Para os efeitos deste Código fica o Município subdividido em zonas cadastrais.

§ 1º - Cada zona cadastral compreenderá quadras que se subdividirão em lotes, segundo a respectiva planta.

§ 2º - Em decreto o Prefeito Municipal delimitará as zonas cadastrais.

Art. 202º - Fica o Executivo autorizado a rever, corrigir ou atualizar, anualmente, os valores venais dos imóveis, apurados nos termos deste Código.

§ único - o Executivo poderá instituir regulamentar comissão de cadastro com a atu-

Princípio de rever, e se for o caso, determinar correções na planta de valores imobiliários com base nos boletins e cadastros.

Art. 203º - O valor do salário para o cálculo de qualquer dos tributos previstos neste Código com ele relacionado será o salário referência, na forma de legislação em vigor.

Art. 204º - Fica o Executivo autorizado a rever, anualmente, o imposto sobre serviços de qualquer natureza, expresso em valores absolutos, previstos no Anexo I, tendo em vista os índices de correção aprovados pelo órgão competente da Administração Federal.

Art. 205º - Nenhuma revisão de valores para o efeito de cálculo do tributo se fará sem que tenham decorrido o interstício mínimo de um ano, a contar da última revisão.

Art. 206º - Ficam revogadas quaisquer isenções de tributos não previstos neste Código.

Art. 207º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando este código em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões "DÁCIO CHAGAS DE FARIAS", da
Câmara Municipal de Ipojuca de Indaia,

19 de maio de 1982.

Anexo I

Alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

Vr. Anual do Imposto

Itens: Discriminação dos Serviços e Atividades e Valor de Referência:

1.	<u>Profissionais Autônomos e Liberais:</u>	
1.1	Advogado e Provisionado	20%
1.2	Arquiteto, Calculista, Engenheiro e Urbanista	20%
1.3	Agrônomo, Agrimensor	20%
1.4	Auditor, Contador, Economista, Administrador, Estatístico	20%
1.5	Botânico, Geólogo, Zólogo	20%
1.6	Médico, Dentista, Psicólogo	20%
1.7	Veterinário, Bioquímico	60%
1.8	Representante Autônomo	60%
1.9	Técnicos em Contabilidade, Perito e Avaliador	60%
1.10	Jornalista	20%
1.11	Leiloeiro	50%
1.12	Tradutor, Interpretador	60%
1.13	Enfermeiro, Podólogo, Obstetra, Ortóptico, Radiologista, Fonoaudiólogo	50%
1.14	Agente de Propriedade Artística e Literária	30%
1.15	Projetista, Desenhistas, Topógrafo	30%
1.16	Despachante	50%
1.17	Professor	30%
2.	<u>Profissionais Qualificados:</u>	
2.1	Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Terapeuta, Atendente de Enfermagem	20%
2.2	Barbeiro, Cabeleireiro, Manicure, Pedicure, Massagista	20%
2.3	Bombeiro, Eletricista, Pedreiro, Carpinteiro	20%
2.4	Sapateiro	20%
2.5	Cenotécnicos, Cenografista	20%

Itens: Discriminação dos Serviços de Qualquer Natureza:

2.6	Fotógrafo, Decorador	20%
2.7	Dactilógrafo, Estenógrafo, Secretário	20%
2.8	Mecânicos, Motorista	20%
2.9	Alfaiate, Modista	20%
2.10	Bordadeira, Costureira, Cerzideira	20%
2.11	Lavadeira, Cozinheira, Doméstica	Isento
3.	<u>Serviços:</u>	
3.1	Construção Civil	100%
	• Execução por Administração, Empreitada ou Subempreitada de Construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes. • Perdição, conservação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres.	
3.2	Serviços de Instalação, Conservação e Manutenção de Bens Imóveis.	30%
	• Limpeza de Imóveis. • Raspagem e Lustração de assoalhos. • Desinfecção e higienização.	
3.3.	Serviços de Conservação de Bens Móveis	20%
	• Lustração de Bens Móveis • Conserto e Restauração de Bens Móveis • Reparos em Tapeçaria • Colocação de Tapetes e Cortinas	
	Serviços de Intermediação	20%
	• Recrutamento, colocação e fornecimento de mão de obra • Casas Noturnas • Adrança • Corretagem de Bens Móveis e Imóveis • Dactilografia, Estenografia, Secretaria	

Itens : Discriminação dos Serviços e Atividades

	• Representação • Distribuição e filmes e Vídeos-Tapes • Distribuições Diversas	
3.5	Serviços de Beleza e Higiene Pessoal	30%
	• Barbearia, Instituto de Beleza, Sauna, Banhos, Duchas, Massagens e Congêneres	
3.6	Escritórios de Prestação de Serviços	30%
	• Administração e Secretaria • Contabilidade e Advocacia • Arquitetura, Engenharia • Outros	
3.7	Serviços de Transporte	50%
	• Carga e Descarga • Transporte de Natureza estritamente Municipal	
3.8	Propaganda e Publicidade	30%
3.9	Análises	30%
	• De laboratório • Técnicas	
3.10	Guarda e Estacionamento de Veículos	40%
3.11	Hoteis e Similares	
	Categoria A	100%
	Categoria B	30%
	Categoria C	30%
3.12	Conserto, Revisão e Restauração de quaisquer máquinas ou objetos	30%
3.13	Recondicionamento de Motores	30%
3.14	Ensino de qualquer natureza	20%
3.15	Cópia de documentos e outros serviços (um separado)	30%
3.16	Composição Gráfica, clichê, Linocografia, Litografia e Fotoligografia	20%

Itens : Discriminação dos Serviços e Atividades

3.17	Empresas Funerárias	100%
3.18	Diversões Públicas	
	• Teatros, Cinemas e Congêneres	10%
	• Billares, Boliches e Outros jogos Permitidos	200%
	• Livros, parques e Diversões - Cobrar-se-á 10% (dez por cento do valor arrecadado)	
3.19	Depósitos de Inflamáveis e Explosivos-Exclusivos	
	Classe A	60%
	Classe B	40%
	Classe C	20%
3.20	Depósito Anexo Estabelecimento Comercial	Isento
3.21	Autônomo-Estabelecimento que paga I.S.S Isento Pagamento de Localização	
3.22	<u>Reflorestamento e Florestamento</u>	
	Reflorestamento e Florestamento - Empresas	
	Cobrar-se-á 10% (dez por cento) do valor do serviço.	

Observações:

I - Os profissionais ou serviços não compreendidos nos itens anteriores, cuja prestação de serviços não seja tributada pela União ou pelo Estado.

II - O enquadramento dos estabelecimentos ou atividades comerciais e industriais nas classes previstas neste anexo será determinado, nos termos do Regulamento Próprio, a Critério do Executivo, pela natureza do comércio, movimento econômico, nº de empregados, área ocupada e a localização.

Anexo II

Valores da Taxa de Licença Inicial e Renovação da Licença Para Localização e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade.

Itens	Especificação	Vr. Anual da Taxa Alíquotas % do Valor de Referência.
1.	<u>Indústria</u>	
1.1	Classe A	40%
1.2	Classe B	30%
1.3	Classe C	20%
1.4	Classe D	10%
2.	<u>Comércio:</u>	
2.1	Classe A	40%
2.2	Classe B	30%
2.3	Classe C	20%
2.4	Classe D	10%
3.	<u>Prestação de Serviços:</u>	
3.1	<u>Escritórios de Prestação de Serviços</u>	
3.1.1	Classe A	30%
3.1.2	Classe B	20%
3.1.3	Classe C	10%
3.1.4	Rejeitado	
3.2	<u>Profissionais Qualificados com Estabelecimento Fixo:</u>	
	Barbearias, Salões de Beleza e Similares (por profissional)	10%
	Alfaiatarias, modas e similares	10%
	Oficinas, Relojarias, Concetos em Geral	20%
3.3	<u>Serviços de Conservação de Bens Móveis e Imóveis:</u>	20%
	• Lustração de Bens Móveis	
	• Concetos de Restauração de bens móveis	
	• Reparos em Tapeçaria	
	• Colocações de Tapetes e Cortinas	

Itens	Especificação	Vr. Anual da Taxa Alíquotas S/ o Va- lor de Referência.
3.4	<u>Serviços de Intermediação:</u> - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra - Casas Notúrnas - Cobrança - Conetagem de Bens Móveis e Imóveis - Dactilografia, Estenografia e Secretaria - Representação - Distribuição de filmes e vídeo-tapes - Distribuições Diversas	20%
3.5	<u>Construção Civil:</u> - Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes - Demolição, Conservação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) (estradas, pontes, caminhos e engenhos).	40%
3.6	<u>Hoteis e Similares:</u> - classe A - classe B - classe C	30% 20% 10%
3.7	<u>Empresas Funerárias</u>	30%
3.8	<u>Diversões Públicas</u> - Teatros, Cinemas e Congêneros - Circos e Parques de Diversões - Cobrar-se-á 10% do valor de referência por dia - Bilhar, boliches e outros jogos permitidos	10% 100% 100%
3.9	<u>Estabelecimentos de Crédito</u>	100%
3.10	Hospitais, Sanatórios, Casas de Saúde, Pronto-Socorros e ou repartição sob orientação médica	Isento

Itens	Especificação	Vr. Anual da Taxa Alíquotas S/o Valor de Referência.
3.11	<u>Laboratórios</u>	20%
3.12	<u>Florestamento e Reflorestamento</u>	200%
3.13	Outras atividades de Prestação de Serviços de 10% a	200%
3.14	Depósitos de inflamáveis e Explosivos (observadas as condições de periculosidade)	
	• classe A	40%
	• classe B	30%
	• classe C	20%

Observações

I - Os critérios de classificação do Contribuinte segundo o comércio que exerce, nos termos deste anexo, constarão de regulamento próprio.

II - Para efeito da classificação de que se trata, considerar-se-á, entre outros elementos, a área ocupada, natureza do comércio e localização.

III - O valor mínimo da taxa a que se refere este anexo não será inferior a 10% (dez por cento) do valor de referência.

Anexo III

Valores da Taxa de licença por Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial:

Itens	Especificação	Valores da Taxa: Alíquota sobre o Vr. de Referência		
		P/dia	P/mês	P/d no Isento
1.	<u>Prorrogação de Horário:</u>			
1.1	Até às 22:00 horas			11
1.2	Além das 22:00 horas			11
2.	<u>Antecipação de Horário</u>			11

Anexo IV

Valores da Taxa de licença para Comércio Eventual em via Pública.

Itens	Especificação	Valores da taxa		
		Alíquota sobre o Valor de Referência:		
		P/dia	P/mês	P/ano
1.	Alimentos preparados e produtos alimentícios (ovos, doce, frutas, etc)	Isento		
2.	Amarinhos e miudezas	3%	12%	25%
3.	Artigos para fumantes	3%	12%	25%
4.	Tecidos e roupas feitas	4%	15%	30%
5.	Outras atividades	2% a 4%	10% a 15%	20% a 30%
6.	Mudas	Isento		
7.	Sementes	3%	12%	25%
8.	Horte-granjeiras	Isento		

Anexo V

Valores das Taxas de licença para Publicidade

Itens	Especificação	Valores das taxas: Alíquotas sobre o Vr. de Referência		
		P/dia	P/mês	P/ano
1.	<u>Publicidade ou Propaganda por meio de:</u>			
1.1	Placas, Cartazes, painéis ou tabuletas, anúncios ou letreiros, qualquer que seja a sua colocação ou inscrição, inclusive em terrenos, tapumes, platibandas, bancos, toldos, postes, muros, calçadas, ou sobre edifícios, desde que visíveis das ruas ou estradas:			
1.1.1	Até 1.000 cm ²	Isento		

Itens	Especificação	Valores das taxas:		
		Alíquotas sobre o	Valor de Referência	P/dia P/mês P/ano
1.1.2	de 1.001 cm^2 a 2.500 cm^2			
1.1.3	de 2.501 cm^2 a 5.000 cm^2			
1.1.4	de 5.001 cm^2 a 10.000 cm^2			
1.1.5	Acima de 10.000 cm^2 por cm^2 ou fração			
1.2	Veículo auto-motor especialmente equipado para publicidade ou propaganda volante, falada, musicada, por veículo			Isento
1.3	Projeção em cinemas, por anúncio			2%
1.4	Projeção em logradouros públicos		15%	
1.5	Faixas		0,5%	
1.6	Alto-falantes ou amplificadores fixos		0,5%	
2.	<u>Publicidade Afixada na Parte Externa do Estabelecimento de Qualquer Natureza</u>			Isento

Observação: O funcionamento dos alto-falantes ou amplificadores, fixos ou volantes, obedecerá ao disposto no Código de Postura Municipal.

Anexo VI

Valores das Taxas de licença para Edificação Arruamento ou loteamento Particular:

Itens	Especificação	Valores da taxa: Alíquotas	
		Sob o V. de Referência	
1.	<u>Construção de:</u>		
1.1	Casa com área igual ou inferior a 60 metros quadrados, por metro quadrado		0,2%

Itens	Especificação	Valores da taxa: Alíquotas S/p Ur. de Referência
1.2	Casa ou edifício, com área superior a 60 metros quadrados, com até dois pavimentos, por metro quadrado	0,4%
1.3	Casa ou edifício, com área superior a 60 metros quadrados, com mais de dois pavimentos, por metro quadrado	0,4%
1.4	Dependência, em prédio residencial por metro quadrado	0,2%
1.5	Dependência, em qualquer outro prédio para qualquer finalidade, por metro quadrado	0,2%
1.6	Galpão destinado a atividade industrial, comercial ou a prestação de serviço por metro quadrado	0,2%
2.	<u>Reconstrução, Reforma, Preparo ou Demolição</u>	
2.1	Cobrar-se-á, por metro quadrado, a taxa correspondente a 50% (cinquenta por cento) da indicada no item I.	
3.	<u>Arruamentos</u>	
3.1	Com área de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado	Isento
3.2	Com área superior a 10.000 metros quadrados, por metro quadrado	Isento
4.	<u>Loteamentos:</u>	
4.1	Com área até 30.000 metros quadrados por metro quadrado	Isento
4.2	Com área superior a 30.000 metros quadrados por metro quadrado que exceder a este limite	Isento
5.	<u>Outras Obras:</u>	
5.1	Outras obras não especificadas neste anexo:	

Itens	Especificação	Valores da taxa: Aliquotas do Vn. de Referência
a.	Por metro quadrado	Isento
b.	Por metro linear	Isento
<u>Observação:</u> Entende-se com área de ar- mamento ou loteamento a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano submetido a aprovação.		
5.2	Pintura, Limpeza, Troca Portas e janelas	Isento

Anexo VII

Taxas de licença para liberação de Prédios

Itens	Especificação	Valores da Taxa: Aliquotas do Vn. de Referência.
1.	<u>Construção:</u>	
1.1	Casa com área igual ou inferior a 60 metros quadrados, por metro quadrado	0,2%
1.2	Casa ou edifício, com área superior a 60 metros quadrados, com até dois pavimentos, por metro quadrado	0,4%
1.3	Casa ou edifício, com área superior a 60 metros quadrados com mais de dois pavimentos, por metro quadrado	0,4%
1.4	Dependência em prédio residencial, por metro quadrado	0,2%
1.5	Dependência em qualquer outro prédio para qualquer finalidade por metro quadrado	0,2%
1.6	Galpão destinado a atividade industrial, comercial ou a prestação de serviço por metro quadrado	0,2%

Itens	Especificação	Valores da taxa: Aliquotas do Vr. de Referência
-------	---------------	---

2. Reconstrução, Reparo ou Demolição
 Cobrar-se-á por metro quadrado, taxa correspondente a 50% (cinquenta por cento) da indicada no item I.

Anexo VIII

Valores das Taxas de Licença para Abate de Animais

Itens	Especificação	Valores da Taxa: Aliquotas do Valor de Referência:
-------	---------------	--

1. Abate no Matadouro
- | | | |
|-----|--|----|
| 1.1 | De bovino ou vacum, por unidade | 5% |
| 1.2 | De suíno, por unidade | 3% |
| 1.4 | De caprino, Ovíno e Outros animais de pequeno porte, por unidade | 2% |
| 1.3 | De equino por unidade | 5% |

2. Abate Fora do Matadouro:

- 2.1 Rejeitado
 2.2 Rejeitado
 2.3 Rejeitado
 2.4 Rejeitado

3. Abate de Aves:

Por unidade Isento

4. Transporte:

- | | | |
|-----|--|------|
| 4.1 | De bovino ou vacum, por unidade | 1% |
| 4.2 | De suíno, por unidade | 0,5% |
| 4.3 | De equino, por unidade | 1% |
| 4.4 | De caprino, ovino e outros animais de pequeno porte, por unidade | 1% |

Observações: Nesta tabela inclui-se apenas o abate para fins industriais ou comerciais, destinado ao consumo do público.

Anexo IX

Valores das Taxas de Serviços Urbanos:

Itens	Especificação	Valor anual da Taxa: Aliquotas sobre o Vr. de Referência:
1.	<u>Por Edificação</u>	
1.2	Localizado em logradouros públicos pavimentados	10%
1.3	Localizado em logradouros públicos não pavimentados	5%
2.	<u>Por lote Vago:</u>	
2.1	Localizado em logradouros Públicos pavimentados	10%
2.2	Localizado em logradouros Públicos não pavimentados	5%

Anexo X

Valores de Nivelamento e Alinhamento de Estradas Municipais

Itens	Especificação	Vr. anual da Taxa: Ali- quotas s/Vr. de Referência
1.	Áreas: Rejeitado	

Anexo XI

Valores das Taxas de Iluminação Pública

Itens	Especificação	Vr. anual da Taxa: Aliquo- ta s/lo Valor de Referência:
1.	Por Edificação	Rejeitado
2.	Por lotes Vagos	Rejeitado

Anexo XII

Valores das Taxas de Ocupação do Solo em logradouro Público:

Itens	Especificação	Valores da Taxa: Aliquotas S/Vr. de Referência		
		P/dia	P/mês	P/ano
1.	<u>Instalação ou localização em logradouro Público, desde que devidamente Autorizada de:</u>			
1.1	Barraca, banca de ambulante, carrinho, quiosque	1%	5%	10%
1.2	Banca de Revista e jornal	Isento		
1.3	Circos e Parque de Diversões	Isento		
1.4	Bomba de gasolina ou posto de serviço	-	-	-
1.5	Estacionamentos de veículos	-	-	15%
1.6	Rejeitado			
1.7	Pipoca, Tabuleiro, Ambulantes de Refrigerantes e Comestíveis	Isento		
1.8	Hortigranjeiros	Isento		

Anexo XIII

Valores das Taxas de Alinhamento e Nivelamento

Itens	Discriminação	Valores da taxa: Aliquotas sobre o valor de Referência.
1.	<u>Alinhamento</u> Por metro linear	Rejeitado
2.	<u>Nivelamento</u> Por metro linear	Rejeitado

Anexo XIV

Valores das Taxas do Cemitério

Itens	Discriminação	Valores da Taxa: Alíquota s/ Valor de Referência:
1.	<u>Inumação em Sepultura Rasa</u>	
1.1	Id adulto ou infantil, por cinco anos	10%
2.	<u>Inumação em Carneiras:</u>	
2.1	Id adulto ou infantil, por cinco anos	100%
3.	<u>Perpetuidade:</u>	
3.1	Id carneiras ou sepultura rasa	150%
4.	<u>Exumações:</u>	
4.1	Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	20%
4.2	Depois de vencido o prazo regula- mentar de decomposição	20%
5.	<u>Abertura de Túmulo</u>	
5.1	C/ sepultura Perpétua	20%

Anexo XV

Valores das Taxas Relativas a Serviços Diversos:

Itens	Discriminação	Valores da Taxa: Alíqua tas sobre o Vr. de Referência
1.	<u>Numeração</u>	
1.1	Por emplacamento sem prejuízo da cobrança da placa fornecida	3%
2.	<u>Apreensões</u>	
2.1	Apreensão e depósito de animal, solto em via pública, por unidade e por dias, sem prejuízo do custo	

Itens	Discriminação	Valores da Taxa: Alíquotas sobre o Vr. de Referência:
	da alimentação e transporte dos animais	10%
2.2	Rejeitado	
2.3	Rejeitado	
3.	<u>Extinção Sanitária:</u>	
3.1	Por atendimento e por dia/homem	10%
4.	<u>Inspecção Sanitária:</u>	
4.1	Rejeitado	
4.2	Outras inspecções	3%

Anexo XVI

Valores das Taxas Administrativas:

Itens	Discriminação	Valores das Taxas: Alíquotas sobre Vr. de Referência:
1.	Atestados e Certidões	3%
2.	Baixa	
2.1	De qualquer natureza, em lançamentos ou registros	3%
3.	Contratos com o Município	10%
4.	Guias de documentos apresentadas às repartições Municipais ou por estas emitidas, para quaisquer fins, excluídas as emitidas para servidores Municipais e relativas ao serviço de administração	1%
5.	Taxa de Expediente - (Por documentos)	2%
6.	Rejeitado	
7.	Averbacões	
7.1	De transferência de domínio de imóvel	3%
7.2	de outros registros, em livros ou fichas municipais	2%

Itens	Discriminação	Valores das Taxas: Alíquotas São valor de Referência
8.	Cópia	
8.1	Em papel heliográfico, por metro quadrado	5%
8.2	Outras	
8.2.1	Por folha	2%

Anexo XVIII

Valores das tarifas pela utilização da Rede de Esgoto Sanitário

Itens	Discriminação	Valores da tarifa: Alíquotas São vr. de Referência
-------	---------------	--

1.	<u>Tarifa de Utilização</u> por economia anual	10%
----	---	-----

2.	<u>Taxa de ligação</u> Por economia - por-ligação - anual em prejuízo de custo dos materiais gastos.	10%
----	---	-----

Sala de Reuniões "Hácio Chagas de Faria",
da Câmara Municipal de Flores do Indaia, 19
de maio de 1983.